

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD026/25-26-FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: AFONSO DE OLIVEIRA COUCEIRO

OBJECTO: Ofensa corporal

DATA DO ACÓRDÃO: 4 de Março de 2026

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 149.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

SUMÁRIO

Determina-se o arquivamento dos presentes autos, uma vez que a prova produzida permite concluir de forma inequívoca que o arguido, ao atingir a cabeça do adversário que se encontrava atrás de si com o stick, provocando-lhe um golpe no sobrolho direito com abundante sangramento, actuou em resultado de ter caído desamparado no chão após ter sofrido uma falta, e não com a intenção de praticar qualquer agressão e de violar os deveres gerais e especiais previstos no Regulamento de Disciplina da FPP, nomeadamente no seu artigo 149.º, e na demais legislação desportiva aplicável.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 29 de Outubro de 2025, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido AFONSO DE OLIVEIRA COUCEIRO, considerando os factos constantes do Relatório Confidencial do Árbitro ao Jogo n.º 942, realizado no dia 18 de Novembro de 2025, na localidade de Memória, entre o entre CLUBE RECREATIVO E

CULTURAL “OS ÁGUIAS” e o ASSOCIAÇÃO ACADÉMICA DE COIMBRA B, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Sul A de Hóquei em Patins.

Do referido Relatório Confidencial do Árbitro ao Jogo resulta expressamente que, *«O jogador n.º 6 da AA Académica Afonso Couceiro com a Licença FPP n.º 69598 foi expulso com vermelho directo porque depois de sofrer uma falta e cair levanta o stick e atinge o seu adversário de forma violenta na cabeça fazendo um golpe no sobrolho direito abrindo uma ferida e sangrando. O jogo esteve parado seis minutos para prestar assistência ao jogador n.º 10 [nome] do Águias, o jogador foi retirado e encaminhado para o hospital».*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Não obstante ter sido regularmente notificado, o arguido não apresentou defesa, não juntou documentos, não indicou testemunhas e não requereu as diligências probatórias que entendeu adequadas à sua defesa, sendo a falta de apresentação de defesa considerada como efectiva audiência do arguido, nos termos do artigo 248.º, n.º 3 do RDFPP.

Com efeito, em 2 de Dezembro de 2025, este Conselho de Disciplina recebeu um email do clube Associação Académica de Coimbra com uma defesa assinada pelo Presidente da Secção de Patinagem Artística e não pelo arguido, situação que contraria o disposto no artigo 248.º do RDFPP e tem de ser enquadrado como falta de apresentação de defesa.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resulta que,

I – No dia 18 de Novembro 2025, na localidade de Memória, foi realizado o jogo n.º 942, entre o CLUBE RECREATIVO E CULTURAL “OS ÁGUIAS” e o ASSOCIAÇÃO ACADÉMICA DE COIMBRA B, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Sul A de Hóquei em Patins;

- II – Ao sofrer uma falta e cair desamparado no chão, o arguido inadvertidamente atingiu com o stick a cabeça do adversário que se encontrava atrás de si fazendo um golpe no sobrolho direito, abrindo uma ferida com abundante sangramento;
- III – O jogo esteve parado seis minutos para prestar assistência ao jogador agredido que foi retirado e encaminhado para o hospital;
- IV – Após o jogo, o arguido deslocou-se ao Hospital de Leiria com o seu pai para saber do estado de saúde do adversário que tinha atingido de forma involuntária;
- V – Milita a favor do arguido a circunstância atenuante prevista no artigo 41º, n.º 1, al. b) do RDFPP.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, resultaram não provados os seguintes factos:

- I – Depois de sofrer uma falta e cair, o arguido levantou o stick e atingiu o seu adversário de forma violenta.

Os factos dados por assentes resultam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo, dos esclarecimentos prestados e da visualização das imagens do jogo remetidas a este Conselho de Disciplina pelo Comité de Hóquei em Patins da FPP e pelo jogador do Clube Recreativo e Cultural "Os Águias",

Nos termos do nº 3 do artigo 228.º do RDFPP, «presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares».

Na situação em apreço, a veracidade dos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem foi fundamentadamente posta em causa pela visualização das imagens do jogo e pelos sinceros e louváveis esclarecimentos prestados pelo jogador atingido pelo stick do arguido.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RDFPP dispõe que «constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou

descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável».

O n.º 3 do mesmo preceito consagra que «[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».

E o n.º 4, por seu turno, define que, «age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto».

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter cometido o ilícito disciplinar muito grave de ofensa corporal a agente desportivo, previsto e punido no artigo 149.º do RDFPP, considerando os factos que constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo, presumidos como verdadeiros nos termos do n.º 3 do artigo 228.º, n.º 3 do RDFPP.

O artigo 149.º do RDFPP determina que,

«1. O patinador que agrida fisicamente agente desportivo, agente das forças de segurança pública ou pessoa autorizada a permanecer na zona técnica, de forma a determinar-lhe lesão de especial gravidade, é sancionado com suspensão de 3 meses a 3 anos.

2. Os limites das sanções previstas no número anterior são reduzidos para metade se o comportamento aí descrito, embora não determine lesão de especial gravidade, tenha sido realizado por meio especialmente perigoso, suscetível de a determinar.

3. O patinador que, nas restantes circunstâncias, agrida fisicamente as pessoas referidas no nº 1, é sancionado com suspensão de 1 mês a 3 anos.

4. Se do facto não puder resultar, ou não tenha em concreto resultado, lesão física ou psicológica, o patinador é sancionado com suspensão de 15 dias a 2 anos.

5. Nos casos de tentativa, negligência ou quando se trate de resposta a agressão, os limites das sanções previstas nos números anteriores são reduzidos para metade».

De toda prova carreada para os presente autos resultou de forma inequívoca que o arguido não teve qualquer intenção de violar os deveres gerais e especiais previstos

no Regulamento de Disciplina da FPP, nomeadamente no seu artigo 149.º, nem da demais legislação desportiva aplicável.

Com efeito, quando atingiu com o stick a cabeça do adversário que se encontrava atrás de si, o arguido não agiu com a intenção de o agredir, tendo-lhe provocado um golpe no sobrolho direito com abundante sangramento, apenas em resultado de ter caído desamparado no chão após ter sofrido uma falta.

III – DECISÃO

Tudo considerado, determina-se o arquivamento dos presentes autos, uma vez que a prova produzida permite concluir de forma inequívoca que o arguido, ao atingir a cabeça do adversário que se encontrava atrás de si com o stick, provocando-lhe um golpe no sobrolho direito com abundante sangramento, actuou em resultado de ter caído desamparado no chão após ter sofrido uma falta, e não com a intenção de praticar qualquer agressão e de violar os deveres gerais e especiais previstos no Regulamento de Disciplina da FPP, nomeadamente no seu artigo 149.º, e na demais legislação desportiva aplicável.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 4 de Março de 2026

O Conselho de Disciplina,



